



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/09/2012		PROPÓSICAO Medida Provisória nº 579/12		
AUTOR ARNALDO JARDIM - PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Altere-se o art. 7º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.</p> <p>Parágrafo único. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo a ser submetido à deliberação das concessionárias com noventa dias de antecedência.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O art. 7º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, cuida da prorrogação das concessões do serviço público de distribuição, limitando sua ocorrência a “uma única vez” e reportando-se à necessidade de aceitação das alterações introduzidas no contrato de concessão hoje vigente, <i>verbis</i>:</p> <p>“Art. 7º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, <u>uma única vez</u>, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.</p> <p>Parágrafo único. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo.”</p> <p>Duas são passagens que se pretendem alterar:</p> <p>a) a limitação a uma única prorrogação; e b) a inexistência de um prazo mínimo para manifestação sobre a eventual aceitação das condições constantes do contrato de concessão ou do termo aditivo.</p> <p>Ocorre, todavia, que as mesmas razões que presidiram as prorrogações ora propostas podem vir a exigir, no futuro, prorrogações outras.</p> <p>Assim, com vistas a prestar segurança jurídica e afastar, no futuro, a necessidade de novas alterações legislativas de última hora, mitigando o indesejável uso de medidas provisórias na matéria, parece adequado afastar tal proibição expressa do texto legal.</p> <p>Ressalte-se que essa alteração não obriga o Poder Concedente a realizar as prorrogações em questão, operando, ao contrário, como mera faculdade a ser oportunamente avaliada.</p> <p>Nessa medida, propõe-se a adoção da emenda em questão com vistas a permitir ao Poder Concedente avaliar oportunamente a conveniência de eventual nova prorrogação sem que haja a necessidade de promover novas alterações legislativas para tanto e de modo a que os concessionários já conheçam com a antecedência adequada a disciplina da matéria.</p> <p>O mesmo escopo de assegurar o mínimo de segurança jurídica sob a forma do prévio conhecimento da disciplina exige que, ao mesmo tempo em que se exija dos concessionários a aceitação das condições propostas, seja-lhes assegurado um período prévio de, ao menos, noventa dias para que conheçam as condições propostas e deliberem sobre aceitá-las ou não.</p> <p>Registre-se ainda que o prazo de noventa dias guarda isonomia com aquele assegurado às usinas termelétricas, nos termos do § 2º do art. 5º da mesma Medida Provisória.</p> <p>São essas as razões pelas quais se propõe a presente emenda.</p>				
ASSINATURA				
18 / 09 / 2012				